

**À Delegacia Estadual de Repressão a Crimes Contra a Administração Pública
– DERCAP.**

CÓPIA

NILSON RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, agente político, portador da cédula de identidade nº 3992677 SSP/GO, e do CPF nº 905.495.541-49, podendo ser encontrado na Rua Pedro José de Carvalho, nº 417, Centro, Nerópolis/GO, CEP 75.460-000, vem, perante essa Especializada, apresentar

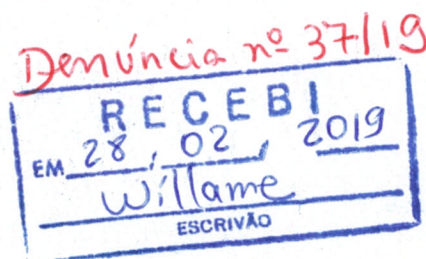
NOTÍCIA CRIME

em face de **WOLNEI MOREIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, agente político – prefeito do Município de Moiporá, inscrito no CPF nº 331.734.511-04, CI/RG Nº 1535424SSP-GO, residente e domiciliado na Rua Jerivá, Nº. 21 Qd 02 LT 03, Vila Mutirão, Moiporá-Go, CEP 76.135-000, pelas razões de fato e de direito que expõe a seguir.

I - OBJETO DESTA NOTÍCIA

O Noticiante é ex-prefeito do Município de Moiporá-GO e vem sendo vítima de denúncia caluniosa por parte do Noticiado, atual prefeito do citado Município. Ainda, cometendo o Noticiado o ilícito de prevaricação.

O Noticiado determinou o ajuizamento de Ações Cíveis Públicas perante a Vara da Fazenda Pública de Ivolândia em desfavor do Noticiante, alegando que



este praticou atos de improbidade administrativa.

Das ações ajuizadas, 03 (três) foram ações de improbidade relacionadas à multas de trânsito autuadas nos carros do Município de Moiporá e 01 (uma) diz respeito a multas originadas pelo fato de que o Noticiante teria deixado de transmitir DCTFs para a Receita Federal do Brasil – RFB, todas alegando a prática de atos ímprobos.

Segundo o Noticiado, nas ações que consistem a prática de infração de trânsito resultante em multa, o Noticiante deveria arcar com o débito, que na ocasião foi assumido pelo Município.

Contudo, resta indubitoso o fato de que a prática atribuída ao Noticiante nem de longe pode ser configurada como ato de improbidade administrativa, posto que a improbidade, à luz do entendimento sedimentado pelo STJ, na ilegalidade tipificada, exige o elemento subjetivo má-fé, dolo ou culpa grave.

Nesses casos estão ausentes o dolo ou a má-fé do Noticiante, e mais, não se encontra presente a ilegalidade, posto que as condutas levadas a efeito aconteceram sem a participação ou o conhecimento do mesmo.

Notamos que, nas três ações sobre multas de trânsito incorridas ao Noticiante, o Noticiado sequer comprovou minimamente nos autos que o Noticiante dirigia os ditos veículos quando das respectivas multas. Circunstância inafastável para impingir ao mesmo a responsabilidade legal a despeito da infração, segundo os dispositivos do CTB (art. 257, *caput* e §2º, CTB).

Tampouco houve qualquer ato de iniciativa ou de responsabilidade do ora Noticiante que revele improbidade. Frizamos que, nas iniciais, não foram apresentados quaisquer elementos ou documentos que comprovassem a má-fé, a ação dolosa ou culposa do Noticiante. Fato!



Advertimos que o Município de Moiporá-GO, representado pelo ora Noticiado, apenas procurou o Judiciário com o único objetivo de perseguição política, sem que provasse e embasasse os fatos em lei.

Por outro lado, na ação sobre a transmissão das DCTFs, o Noticiado quer implicar uma responsabilidade ao Noticiante que era do então contador do município, o qual foi contratado pelo ente municipal com a obrigação profissional de arcar com toda a demanda contábil do Executivo municipal, inclusive as transmissões das DCTFs.

Fora as alegações rasas, subjetivas e tortuosas do Noticiado, NÃO HÁ TAMBÉM nessa ação qualquer sinal de prova da improbidade do ora Noticiante.

Dessa maneira, percebemos claramente que o Noticiado, na condição de Chefe do Executivo Municipal de Moiporá, utiliza-se de seu cargo e da estrutura pública para perseguir política e judicialmente o Noticiante, cometendo, então, o ilícito de denúncia caluniosa, vez que deu causa a várias ações de improbidade administrativa contra o Noticiante, mesmo sabendo que este é inocente das mesmas.

Vejamos o art. 339 do CP diz:

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.



Devemos destacar que quando alguém provoca indevidamente a atividade do Estado o prejuízo é coletivo, atingindo não apenas uma pessoa determinada, mas também toda a sociedade. Acusar indevidamente alguém de um crime atinge, simultaneamente, a integridade do indivíduo falsamente acusado e a sociedade como um todo. Devemos lembrar que o Estado é um ente de natureza difusa e, portanto, eventual lesão sofrida por este reflete na população como um todo.

Neste caso, podemos observar que embora as infrações tenham verdadeiramente ocorrido, foram praticadas por outras pessoas. Nos processos referentes à multas de trânsito, os condutores dos veículos são os verdadeiros responsáveis e no processo referente à transmissão das DCTFs, o contador do Município.

Neste ponto, importante advertir, inclusive, que o atual contador prestador de serviços da prefeitura, é o mesmo da época da gestão do Noticiante (conforme doc. anexo).

Por conseqüência lógica, quando se relata crime inexistente, obviamente a autoria imputada também é falsa. Ocorrendo ou não o crime, desde que a autoria seja falsamente imputada, o agente movimentou indevidamente a máquina estatal e estaria configurado o prejuízo à Administração da Justiça.

Desta maneira, notamos que há indícios suficientes de inocência do Noticiante e a má-fé do Noticiado.

Percebemos, com bastante nitidez, de tal sorte, que o Noticiado está se utilizando do Poder Judiciário para agir de modo persecutório, e não pelo bom senso e lucidez na interpretação da lei e na concepção da hodierna jurisprudência.

Além disso, o Noticiado prevarica, na medida que pratica ato de ofício contra disposição expressa de lei, com a única razão de satisfazer sentimento



pessoal (revanchismo político-eleitoral) em face do Noticiante. Sendo o que se abstrai do quanto acima noticiado.

Vejamos o art. 319, CP:

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

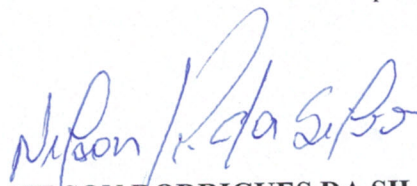
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

II. PEDIDO

Ante o exposto, noticiamos essa Especializada acerca dos possíveis ilícitos (art. 339, CP – denúncia caluniosa e art. 319, CP – prevaricação), ao tempo em que requeremos a distribuição desta ao Delegado competente e, por fim, pedimos a instauração do competente INQUÉRITO para as apurações devidas, nos termos legais.

Na oportunidade anexamos os extratos dos processos judiciais informados.

De Moiporá p/ Goiânia, 24 de julho de 2018.



NILSON RODRIGUES DA SILVA